



## PARECER N.º 269/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 790 – FH/2014

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 19/8/2014, da empresa ..., Lda., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...
- 1.2. Em 8/7/2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, que foi recebida pela empresa em 11/7/2014, com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Conforme é do V/ conhecimento fui admitida por V. Exas. para exercer as funções profissionais de empregada de balcão que sempre procurei desempenhar com enorme zelo e profissionalismo e, como sabem, sempre colaborei com V. Exas. quando solicitada.*
  - 1.2.2. *Ora, por motivo de ter três filhos menores, um com sete, outro com cinco e outro com três anos de idade, solicito a V. Exas. que me autorizem a trabalhar em regime de horário flexível, conforme o disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho.*
  - 1.2.3. *Desta forma, e cumprindo os pressupostos legais pretendo usufruir do regime referido até o meu filho mais novo completar 12 anos de idade (cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 56.º do CT e na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CT).*



- 1.2.4.** *Remeto ainda, em anexo, declaração emitida pela Junta de Freguesia onde resido na qual consta que os meus filhos menores vivem comigo em comunhão de mesa e de habitação (cfr. o disposto na alínea b) do artigo 57.º do CT).*
- 1.2.5.** *Por último, e, uma vez que se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de horário de trabalho, solicitava a V. Exas. que tivessem em conta na elaboração do meu horário de trabalho que o mesmo fosse de segunda a sexta-feira das 9:00 as 17:30 horas, com os dois dias de descanso semanal ao fim de semana.*
- 1.3.** A entidade empregadora notificou a trabalhadora da recusa em 16/4/2014, dizendo o seguinte:
- 1.3.1.** *Na posse da s/ carta datada de 01 de abril do corrente ano e após cuidada análise do seu conteúdo, somos a informar que por motivos que se prendem com:*
- 1.3.1.1.** *graves dificuldades económicas e financeiras com que a empresa se depara que exigem a melhor gestão dos recursos humanos,*
- 1.3.1.2.** *a impossibilidade de encontrar substitutos para o horário de trabalho por si praticado e*
- 1.3.1.3.** *a proximidade de alteração de horários para a generalidade dos trabalhadores por via de futura reestruturação da empresa, vemo-nos obrigados a não consentir na sua pretensão, recusando, assim, o pedido por si formulado.*



1.4. A trabalhadora apresentou a apreciação em 23/4/2014, dizendo:

1.4.1. *No cumprimento do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho venho apresentar a minha apreciação da V/ recusa ao meu pedido de estipulação do horário flexível cumprindo-me apenas informar V. Exas. que no meu entender não foi alegado nem demonstrado por V. Exas. qual ou quais as exigências imperiosas do funcionamento da empresa para recusarem o meu pedido de trabalhar em regime de horário flexível uma vez que, a vossa argumentação é completamente vaga e desprovida de factos e dados concretos que pudessem legitimar o que afirmam.*

1.5. Posteriormente, em 21/7/2014, a trabalhadora entregou à empresa uma comunicação dizendo que *passará a cumprir o horário pedido por se considerar aceite uma vez que a empresa não remeteu à CITE o pedido de parecer prévio à recusa.*

1.6. A empresa respondeu em 25/7/2014 afirmando que *entende que não estão preenchidos os requisitos para submeter a questão à CITE, por motivos que prendem com a omissão de documento idóneo que ateste a idade dos filhos e que vivem em comunhão de mesa e habitação.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede um *horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 9h 00 às 17h 30m*, declarando que os filhos menores de 12 anos *vivem consigo em comunhão de mesa e habitação*.



- 2.8.** A entidade patronal responde, recusando o horário solicitado alegando:
- 2.8.1.** *Graves dificuldades económicas e financeiras da empresa;*
  - 2.8.2.** *Impossibilidade de encontrar substitutos para o horário;*
  - 2.8.3.** *Proximidade de alteração de horários para a generalidade dos trabalhadores;*
- 2.9.** A trabalhadora apresentou a sua apreciação desta intenção de recusa e a entidade patronal não remeteu o processo à CITE no prazo legal, ou seja, *nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora*, tal como determina o artigo 57.º n.º 5 do Código do Trabalho.
- 2.10.** O artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa em *razões imperiosas do funcionamento da empresa* ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.11.** Os argumentos apresentados pela entidade empregadora não se encontram fundamentados de modo a poderem ser considerados *razões imperiosas do funcionamento da empresa*.
- 2.12.** Após a comunicação da trabalhadora dizendo que considerava o pedido aceite por o processo não ter sido remetido à CITE, veio a empresa a apresentar outras razões, dizendo que não tinha sido apresentado documento idóneo comprovativo da idade dos filhos e da vida em comunhão de mesa e habitação.
- 2.13.** Quanto a este argumento, há que dizer que no artigo 57.º do Código do Trabalho refere a necessidade de apresentação pelo/a trabalhador(a) de declaração e não impondo a apresentação de qualquer documento comprovativo, estando esse requisito preenchido no requerimento inicial da trabalhadora.



- 2.14.** Além disso, a trabalhadora fez acompanhar o pedido inicial de um atestado da Junta de Freguesia em que se atesta a vivência em comunhão de mesa e habitação da trabalhadora com os filhos e a idade destes, e que a entidade empregadora ignorou.
- 2.15.** Nestes termos, não tendo a empresa remetido o processo à CITE solicitando parecer prévio à recusa, tal como impõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, considerando-se assim o pedido aceite, por força do n.º 8, al. c) do mesmo artigo.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela empresa ..., Lda., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível formulado pela trabalhadora ..., por ter ocorrido deferimento tácito.
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 1 DE SETEMBRO DE 2014**